

PROCESSO: 003378/2018

PROCESSO: 003378/2018

PROCESSO: 003378/2018

**Requerente:** VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 12/03/2018 14.02.01**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL**CPE/CNPJ:** 15.545.656/0001-67**Telefone:****Endereço:** , 74,

- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 01/2018, autos 13742/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-03-12 14:02:01.0

VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-03-12 14:02:01.0

PROCESSO:
003378/2018



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



Exmo. Sr. Hissam Hussein Hedaini, Prefeito Municipal de Araucária – PR –
Ailton Moreira Pinto, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de
Obras e Serviços de Engenharia – PR.

Com Referência ao Processo Licitatório
Modalidade Concorrência Pública nº 001/2018
– Sistema de Registro de Preços do Tipo
Empreitada por Preço Unitário

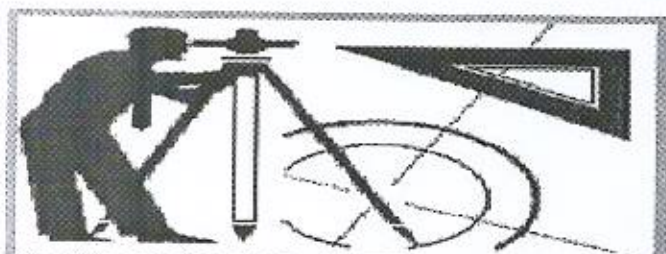
RECURSO ADMINISTRATIVO

A VD HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.545.656/0001-67, com sede à Rua Aristides Tissot, nº 74, Bairro Cidade Industrial, Curitiba, Paraná, CEP: 81.250-710, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600534930, com fundamento com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou como **inabilitada** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 06 (seis) dias do mês de março de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 (treze) de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Protocolo de Licitação - 12-MAR-2018-13:26-00125-1/3



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a licitante VD Horny Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP no certame supra especificado, especificamente quanto ao item 8.2.3.1.1 “b” e 8.2.3.3, onde a licitante não cumpre o exigido em edital por não ter apresentado **atestado de capacitação técnica e acervo incompatível com o objeto da licitação**.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 06 de março de 2018 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a empresa VD Horny Junior assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“INABILITATA

Por não atendimento aos subitens 8.2.3.1.1. “b” e 8.2.3.3. (apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo incompatível com o objeto da licitação)”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

“8.2.3. Habilitação Técnica:

...

8.2.3.1.1. O Atestado de verificação deve possuir:

- a) Carimbo ou selo de Registro no CREA.
- b) Comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto desta Licitação.

...

A licitante deverá comprovar, através de certidões, que o responsável técnico indicado possui formação de nível superior em Engenharia, devidamente habilitado pelo CREA e detentor de acervo técnico expedido pelo CREA e seus respectivos atestados, demonstrando experiência técnica na execução da obra de características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação.

...”



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a **Qualificação Técnica** das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

O edital transcreve da seguinte forma o objeto licitado:

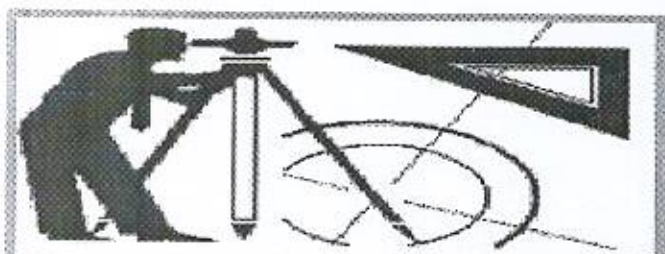
Contratação de empresa de engenharia para sondagem de solos, visando a perfuração do leito das ruas que serão pavimentadas com recursos próprios ou através de operação de crédito e demais programas das esferas Estadual e Federal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos

Para fins de Habilitação técnica a empresa deve apresentar atestado acompanhado do Acervo Técnico **compatível** com o objeto licitado de acordo com o item 8.2.3.1.1 "b" do edital. É de fácil entendimento que a empresa deve apresentar atestado acompanhado de Acervo Técnico relacionado a serviços de Sondagem de Solos.

Para fim de comprovação técnica a Empresa VD Horny Junior assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP apresentou no envelope de Habilitação a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 5700/2017, selo de autenticidade A 054092, emitida pela Prefeitura Municipal de Castro em Nome dessa proponente e de seu Responsável técnico o Engenheiro Civil Mackswel Aldryn Strychalski Meneguete, comprovando a execução de 60 pontos de Sondagem Geológica em diversas Ruas do Município. (segue anexo a esse Recurso Administrativo uma Cópia da CAT com Atestado).

É de fácil entendimento que a empresa apresentou todos os documentos necessários para habilitação, inclusive demonstrando com clareza sua Capacidade técnica. A empresa VD Horny Junior assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP, possui vários contratos em diversas Prefeituras no Estado do Paraná e Santa Catarina que tem por serviço contratado Sondagens Geológicas com as mesmas especificações desse edital e usamos para comprovação técnica o mesmo atestado apresentado nessa Concorrência Pública. Porque essa respeitada comissão de licitação possui entendimento contrário dessas demais Prefeituras?

A empresa VD Horny Junior assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP declara que cumpre com exímia precisão e profissionalismo as exigências da NBR 9895/87 e a DNER-ME 049/94 que são normas que definem a metodologia de Solos – índice Suporte Califórnia.



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



Do Direito

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

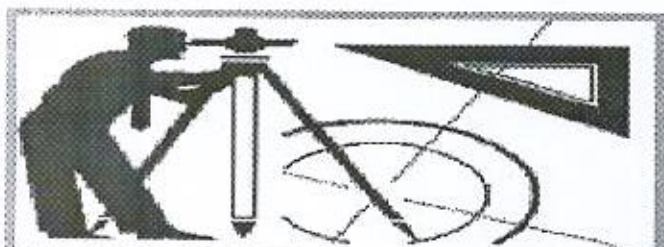
Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

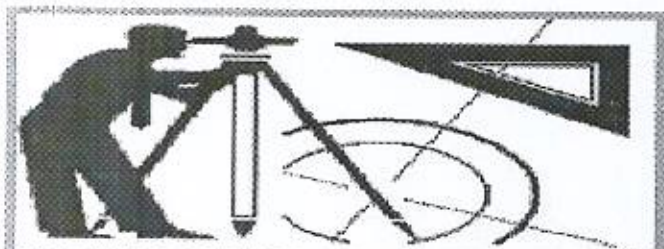
Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a Empresa VD Horny Junior assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto a outros poderes a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado

Do Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa VD Horny Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP, Habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, 12 de março de 2018



HENDRION RAFAEL ROOS
PROCURADOR

[15.545.656/0001-67]

**V D HORN JUNIOR ASSESSORIA
TOPOGRAFICA, FLORESTAL E
AMBIENTAL EIRELI - EPP**

**[RUA ARISTIDES TISSOT, 74 - CIDADE INDUSTRIAL
CEP 81.240-320 - CURITIBA-PR]**





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhes quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, rebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do Crea-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL

MACKSWEL ALDRYN STRYCHALSKI MENEGUETE

Carteira Profissional: PR-137362/D

Acervo Técnico Nº.: **5700/2017**

Selos de autenticidade: **A 054092**

RNP Nº.: 1712943294

Protocolo Nº.: **2017/00362101**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

MACKSWEL ALDRYN STRYCHALSKI MENEGUETE

Carteira Profissional: PR-137362/D

RNP Nº.: 1712943294

Acervo Técnico Nº.: **5700/2017**

Protocolo Nº.: **2017/00362101**

Selos de autenticidade: **A 054092**

ART Nº.: 20173372815 0..... Registrada: 04/08/2017.....
Empresa Executora: V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E
AMBIENTAL EIRELI - EPP.....
Contratante(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO - CNPJ/CPF:
77.001.311/0001-08.....
Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica: ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES.....
Área de Competência: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL.....
Tipo de Obra/Serviço: SONDAGENS.....
Serviço Contratado: EXECUÇÃO-NÃO MÚLTIPLA.....
SONDAGENS GEOLÓGICAS-NÃO MÚLTIPLA.....
Dimensão: 60,00 PONTO..... Área Existente: 0,00 PONTO.....
Área Ampliada: 0,00 PONTO..... Área de Reforma: 0,00 PONTO.....
Dados Complementares: 0,00.....
Local da Obra: DIVERSAS RUAS EM 3 BAIRROS, S/N MORADA DO SOL, JD.
DAS ARAUC. 3 E RIVIER.....
Município/Estado: CASTRO/PR.....
Data de Início: 05/06/2017..... Data de Conclusão: 05/08/2017.....
Docto de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.: ART PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE SONDADEM TIPO CBR, DE
DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS MORADA DO SOL, JARDIM DAS
ARAUCÁRIAS 3 E JARDIM RIVIERA, CONTEMPLANDO: -
SONDAGEM DE 60 PONTOS, ENSAIO TIPO CBR.....
Observação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL

MACKSWEL ALDRYN STRYCHALSKI MENEGUETE

Carteira Profissional: PR-137362/D

RNP Nº.: 1712943294

Acervo Técnico Nº.: **5700/2017**

Protocolo Nº.: **2017/00362101**

Selos de autenticidade: **A 054092**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Crea-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2017/00362101.

Emitida via Internet em 05/02/2018 23:19:24 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Município de Castro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa V D Horny Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli – EPP, inscrita no CNPJ 15.545.656/0001-67, sediada a rua Aristides Tissot, nº 74, CEP 81240-320, Cidade Industrial, Curitiba – PR, através de seu Responsável Técnico Engenheiro Civil Mackswel Aldryn Strychalski Meneguete (CREA PR – 137362/D), forneceu satisfatoriamente à Prefeitura Municipal de Castro/PR, sediada na Praça Pedro Kaled, nº 22, Centro, CEP 84165-540, Castro – PR, **SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO DE SONDAGEM TIPO CBR E SPT COM ENSAIO DE COMPACTAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS MORADA DO SOL, JARDIM DAS ARAUCÁRIAS 3 E JARDIM RIVIERA, CONTEMPLANDO: - SONDAGEM DE 60 PONTOS.** Informamos, ainda que a empresa cumpriu satisfatoriamente com suas obrigações, nada constando que desabone sua conduta técnica e comercial até a presente data.

Data de Início: 05/06/2017

Data de término: 05/08/2017

Castro, 16 de outubro de 2017



Bruno Almeida Marcondes
CREA PR-143242/D

2º Tabelionato de Notas - Titular: Dr. Glaucio Molli Correia
Rua XV de Novembro, 300 - Ponta Grossa - Paraná - Fone: (42) 3223-0058 - e-mail: 2tabel@pgmail.com

Xnkkh.toh59.4bDn7 - kJ3dX.ju8MG

Consulte o selo em <http://www.funarpem.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA sem valor a(s) firma(s) de:
BRUNO ALMEIDA MARCONDES do que dou fé.

Ponta Grossa, 17 de outubro de 2017

Em test. da verdade

00182645 / 001-000302138

Maria Denise da Cos
Escrevente Juramentada





PROCURAÇÃO PÚBLICA

O selo de autenticidade
foi afixado na última
folha deste documento.

OUTORGANTE: V D HORN JUNIOR ACESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI-EPP pessoa jurídica de direito privado, localizada em Curitiba-PR, na Rua Aristides Tissot nº74, Bairro Cidade Industrial, Cep: 81240-320, cujo contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41600534930, devidamente inscrita no CNPJ 15.545.656/000-67, representada pelo Sr. VITOR DANILO HORN JUNIOR, Brasileiro, Maior, Solteiro, Empresário, nascido em 12/08/1991 em Curitiba-PR, portador do RG 11.014.411-3 órgão emissor SSP/PR inscrito no CPF nº 069.600.439-99, residente e domiciliado em Curitiba-PR, na rua Professor Teobaldo Leonardo Kletenberg nº 250, Bairro Cidade Industrial, sobrado 3, Cep: 81250-710 na qualidade de representante legal.

OUTORGADO: HENDRION RAFAEL ROOS, Brasileiro, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado em São José dos Pinhais - PR, na Rua Benedito Aparecido Gonçalves nº216, Bairro Santo Antônio, portador do CPF/MF 048.075.809-30, C.I.R.G. 9.656.766-9 SESP/PR.

PODERES: Os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de representar a firma outorgante, junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, para tanto assinar e retirar documentos, firmar contrato, formular lances, negociações e o que mais se fizer necessário.

Representa-la em licitações de qualquer modalidade, apresentar propostas, assinar termos e atas, papéis e documentos, propostas, orçamentos, prestar informações e esclarecimentos, preencher formulários, recolher taxas, anexar e retirar documentos, participar de abertura de propostas, formular lances verbais e eletrônicos, negociar preço, apresentar documentos, prestar declarações, opor e/ou interpor recursos, impugnações, bem como recorrer, desistir expressamente durante os processos de licitações até a fase de adjudicação, participar de assembleias e concorrência públicas, dar lances, comprar editais, juntar, retirar e desentranhar documentos, requerimentos e

Página 1 de 2



V D HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E AMBIENTAL - EPP



memoriais, defender, enfim, todos os direitos e interesses da outorgante, perante todos os demais órgãos ou estabelecimentos que se façam necessários.

Pelo representante da firma outorgante foi dito que a presente procuração terá o prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da data de hoje 29 de setembro de 2017

Curitiba, 29 de setembro de 2017

2º TABELIONATO
DE NOTAS
DE CURITIBA

Vitor Danilo Horny Junior



2º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Isabel A Redentora, 1835, Centro
Fones: (41) 3035-5656
São José dos Pinhais-PR

Reconheço a(s) firma(s) Assinada(s) de:
[FUNK79312]-VITOR DANILLO HORN JUNIOR...
pela forma VERBALE ESCRITA/AUTENTICA.

Em testemunho da verdade:
São José dos Pinhais, 29/09/2017

[Signature]
LIS-KATIA ELISABETH MORA MOUTCH
ESCREVENTE
KEM

FUNK79312 - SELLO DIGITAL
KDJYU - 001qz - Kimp - c2001 - hdygo
Valide esse selo em
<http://funk79312.com.br>

Página 2 de 2

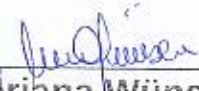


DESPACHO

À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 01/2018, dos autos 13742/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de março de 2018.

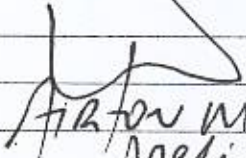

Mariana Wunsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Na CPLOSE - A/C: Sra Secretária -

I) Expedido o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 3º do Artigo 709 da Lei n: 8.666/93, comunicamos os demais (recurso) licitantes para que, querendo, apresentem impugnações -

II) Após, proporcionar aos novos visitantes
Boa tarde.


Arton Mprreira Airo
Presidente CPLOSE